



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1924 DE 20 DE MARÇO DE 1998.

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar legislações, de acordo com sua realidade em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do grupo de vigilância sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal;

Artigo 5º - O grupo de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe do Departamento de Saúde.

continua

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado de Saúde, a serem adquiridos na imprensa oficial do estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- A chefia imediata do grupo de vigilância sanitária;
- I - O Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária; e,
- II - O Chefe do Departamento de Saúde;

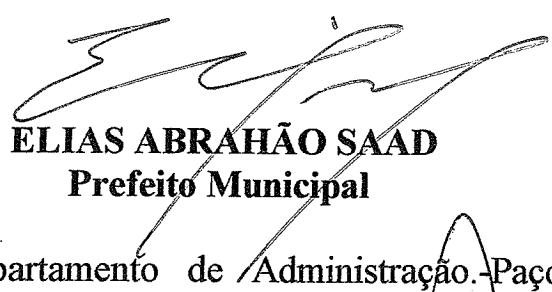
Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia levem ter o valor definido através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

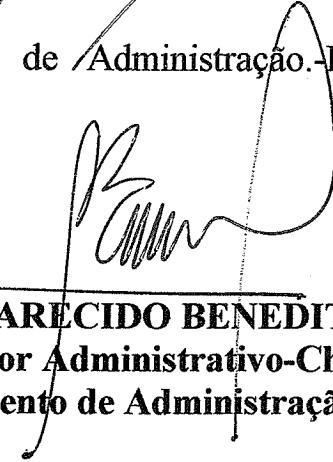
Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de março de 1998. (1948- 1998 50º aniversário de Emancipação Político Administrativa).



ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração. Paço Municipal de Cordeirópolis, em 20 de março de 1998.



JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração